

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDER FRANQUITO DA COSTA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2024 – SESA/SECOM.

Objeto: Contratação de serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender à demanda da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Caio Gottlieb Comunicação e Marketing Ltda., já qualificada no processo licitatório em epígrafe¹, por seu representante legal subscrito², vem tempestiva³ e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante Apex Comunicação Estratégica Ltda., pelos fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

Cumpre destacar que a análise técnica das propostas concorrentes foi realizada por **comissão julgadora regularmente constituída**, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital. As notas atribuídas foram resultantes de avaliações **individuais, criteriosas e fundamentadas**, em conformidade com os parâmetros legais e com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e transparência.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de uma sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.866.259/0001-44, com sede na cidade de Cascavel, estado do Paraná, na Rua Paraná, nº 3033, 13º andar, conjunto 133, CEP 85.810-010, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

² Formalmente representada por seu sócio administrador, Caio Vieira Gottlieb, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.516.429-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 212.649.969-34, residente e domiciliado na Rua Juracy Antônio Capra, nº 861, Casa 35, Country, CEP 85.813-400, Cascavel, Paraná, com endereço comercial na sede da outorgante.

³ Nos termos do Comunicado nº 6, o prazo para apresentação de contrarrazões finalizará em conformidade com o item 8.1.1 do Edital, no dia 03/07/2025, às 23h59.

Não se pode, portanto, admitir a tentativa de desqualificação da análise feita pela comissão técnica sem a devida demonstração **técnica, documental e objetiva** de erro material ou vício de julgamento.

2. SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA APEX QUANTO À PROPOSTA DA AGÊNCIA CAIO

A recorrente limita-se a fazer **afirmações genéricas e desprovidas de elementos probatórios** no intuito de questionar a pontuação atribuída à proposta da Agência Caio. Em nenhum momento apresenta **comprovação técnica objetiva** de falha ou desconformidade com o edital, baseando-se apenas em sua **interpretação subjetiva** dos critérios estabelecidos.

a) Raciocínio Básico

É incorreto afirmar que o Raciocínio Básico da Agência Caio carece de profundidade ou não contempla os elementos exigidos. O conteúdo apresentado aborda a missão, a estrutura e o contexto de atuação da Secretaria da Saúde, com ênfases estratégicas, sem deixar de reconhecer a complexidade e abrangência da saúde pública estadual. O uso de exemplos específicos não configura limitação, mas sim direcionamento estratégico e foco de abordagem, conforme solicitado em edital.

A Apex limita-se a tecer críticas de cunho subjetivo, tais como a suposta “falta de profundidade” do raciocínio básico, sem, contudo, apontar qualquer violação a critérios objetivos fixados no edital.

A crítica baseada em preferências quanto à extensão do conteúdo ou à estratégia adotada pela licitante (como o não aproveitamento do número máximo de laudas, por exemplo) não traduz vício ou irregularidade, tampouco autoriza a desconstituição da avaliação feita por comissão composta por profissionais especializados.

A Lei nº 12.232/2010, que rege as licitações de publicidade, expressamente determina que o julgamento da proposta técnica deve observar, além do preço, a melhor técnica, sendo natural e esperado que elementos da criatividade, ordenação estratégica, originalidade e clareza sejam apreciados segundo o critério técnico-motivado da banca, e não segundo o olhar subjetivo de uma concorrente interessada

A ausência de menção específica a todos os 399 municípios (!) não configura falha técnica, tampouco fora mencionado como requisito obrigatório. O que se espera, de acordo com o edital, era uma compreensão geral do contexto e

capacidade de propor soluções aplicáveis em escala estadual, o que foi cumprido com qualidade, clareza e objetividade. Ademais, a extensão do texto dentro do limite máximo permitido não é critério de pontuação, mas sim um limite, sendo incorreta a ideia de que o não preenchimento integral das laudas configuraria prejuízo à proposta. Aliás, é importante frisar que a capacidade de sintetizar ideias de forma correta é habilidade essencial de uma assessoria de imprensa eficaz.

b) Plano de Ação

Quanto ao Plano de Ação, a proposta da Agência Caio apresenta ordenação estratégica clara, lógica de implementação e coerência com os objetivos propostos e demandas do edital. As ações são acompanhadas de justificativas, critérios operacionais e foram compreendidas pela comissão como suficientes e eficazes, conforme a pontuação obtida.

3. SOBRE A TENTATIVA DE DESLEGITIMAR A COMISSÃO JULGADORA

Cabe observar, com o devido respeito, que a recorrente dedica parte significativa de seu recurso a **colocar sob suspeita a competência técnica da comissão avaliadora**, ao alegar inconsistências generalizadas em todas as propostas que ficaram acima de sua pontuação. Tal estratégia, sem lastro técnico ou probatório, **fragiliza o recurso e afronta a lisura do processo**, subestimando o trabalho de um colegiado formado para garantir análise técnica e imparcial. A licitante faz críticas genéricas à capacidade da comissão, sem apresentar **elementos técnicos substanciais** que demonstrem vício no julgamento. A tentativa de questionar o teor da decisão sem prova é juridicamente insustentável, conforme jurisprudência:

“A mera alegação genérica de inconsistência não autoriza revisão do mérito das decisões da comissão técnica” (Súmula 7/STJ)

O simples descontentamento da recorrente com o resultado do julgamento e avaliação da Comissão julgadora não dá legitimidade ou abre a oportunidade da instância recursal para re-análise ou revisão da notas atribuídas pela Comissão Julgadora.

A recorrente alega *“error in iudicando”* em toda a sua tese, contudo sem qualquer cotejo analítico específico capaz de infirmar erro de fato na decisão recorrida, dando trânsito da insurgência recursal, buscando única e exclusivamente, subtrair o Poder Discricionário do Órgão Julgador, sem fatos e fundamentos

hígidos capazes de por si só demonstrar qualquer violação ao esculpido dos ditames do artigo 37 da Constituição Federal.

Reiteramos que a tentativa de deslegitimar a comissão, sem base técnica, ofende os princípios do processo administrativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Agência Caio requer:

- **O não provimento do recurso interposto pela empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA;**
- **A manutenção integral da nota atribuída à proposta técnica da Agência Caio;**
- **O reconhecimento da regularidade, tecnicidade e legitimidade da atuação da comissão julgadora.**

Curitiba, 3 de Julho de 2025.

CAIO VIEIRA GOTTLIEB

Representante legal

RG 3.516.429-4 e CPF 212.649.969-34